



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 72 /15 – CEFOR

Obriga as pessoas físicas ou jurídicas que locam ou emprestam bicicletas a disponibilizar esses veículos equipados com os itens previstos no inc. VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, fornecer capacetes para os usuários do serviço, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

Diz a autora, na Exposição de Motivos, que “o ciclismo ganha adeptos, o que é facilmente constatado pelo crescente número de bicicletas circulando nas ruas de Porto Alegre. Prova disso também é o sistema Bike-POA, de aluguel de bicicletas, cada vez mais demandado a implementar novas estações”. Aduz, ainda, que “capacetes são equipamentos fundamentais para a segurança dos ciclistas, e mesmo que não sejam considerados obrigatórios pelo Código de Trânsito Brasileiro, cada vez mais estão sendo utilizados”.

Tramitando desde maio de 2013, a Proposição recebeu Pareceres sucessivos da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça em duas oportunidades; da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, a partir de pedido de diligência, e da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana. Retorna, agora, a esta Comissão, por força do disposto no § 2º, art. 107 do Regimento.

A Proposição foi rejeitada nesta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL em 10 de fevereiro de 2014 (Parecer nº 16/14-Cefor, fls. 20 e 21), tendo o relator referido que “o projeto cria obrigação (exigência do uso de capacete) não prevista na legislação federal – Código de Trânsito Brasileiro



PARECER Nº 72 /15 – CEFOR

– uma vez que é de competência privativa da União legislar e disciplinar questões relativas ao trânsito”.

Concordamos com o relator, pois das duas obrigações dirigidas às pessoas físicas ou jurídicas que locam ou emprestam bicicletas, constantes no artigo 1º do Projeto, a primeira (inciso I) já está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, enquanto que a segunda (inciso II), não prevista, constitui inovação, não devendo prosperar.

Assim, consideradas as atribuições estabelecidas no artigo 37 do Regimento, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 20 de maio de 2015.


Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 9-6-15


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereador Airto Ferronato


Vereador Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente


Vereador Idenir Cecchim